



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015780-89.2005.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON LOPES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMP TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9573

APELAÇÃO Nº: 0015780-89.2005.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: WILSON LOPES DE SOUZA

APELADO(A): AMP TECNOLOGIA LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA

Ação indenizatória. Prestação de serviço de bloqueador de veículo via satélite. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional quinquenal. Decurso do prazo verificado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 336/338, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Wilson Lopes de Souza em face de AMP Tecnologia Ltda., julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Não houve condenação nos ônus sucumbenciais.

O exequente apela a fls. 341/346 sustentando que se trata de execução de sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização decorrente de falha na prestação de serviço. Afirma que, diante da dificuldade de encontrar bens do recorrido, o feito foi arquivado em 14/07/2017 (fl.

323), sem que tivesse sido advertido para movimentar o feito sob pena de extinção. Alega que, durante o período de suspensão da execução, ante a inexistência de bens do devedor, se faz necessária a intimação da parte para dar andamento ao processo, o que não ocorreu. Argumenta que em nenhum momento ficou-se inerte, não podendo ser responsabilizado pela desídia do apelado, que não pagou o débito, esquivando-se de todas as maneiras. Assevera que não está configurada a prescrição intercorrente. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização decorrente de falha na prestação de serviço.

De acordo o entendimento fixado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, nas causas regidas pelo CPC de 1973, a prescrição intercorrente passa a incidir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou

após um ano, se inexistir prazo:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou,** inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). (...) 3. Recurso especial provido” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (sem grifos no original).

O Col. STJ entendeu também pela desnecessidade de intimação prévia do exequente para dar andamento ao processo, bem como, sendo necessária a intimação somente para manifestação sobre eventuais fatos impeditivos à caracterização da prescrição, atendendo ao princípio do contraditório:

"Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura do prévio contraditório, **não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo**" (g.n.).

Pode-se observar que, em 15/12/2016, foi protocolada a última petição do apelante (fl. 318) e, em 31/10/2017, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 324). Apenas em 14/06/2023 o apelante protocolou nova petição (fls. 325/326).

Nos termos do verbete nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Pode-se concluir, assim, que, quando o

apelante se manifestou novamente nos autos, após mais de seis anos, já estava configurada a prescrição intercorrente.

Em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC. O exequente apela, alegando diligência na busca de bens dos executados e ausência de intimação para andamento do feito. Argumenta com a interrupção do prazo prescricional em 16.03.2016, com a vigência do novo CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente, considerando a interrupção do prazo prescricional e a necessidade de intimação do exequente para

andamento do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ, no REsp nº 1.604.412/SC, estabeleceu que a prescrição intercorrente incide a partir do fim do prazo judicial de suspensão ou após um ano, conforme art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980. A intimação do exequente é necessária apenas para manifestação sobre fatos impeditivos da prescrição, não para andamento do processo. O prazo prescricional se iniciou em outubro de 2012 e se encerrou em outubro de 2017, sem interrupção válida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente incide após o prazo de suspensão do processo. 2. A intimação do exequente é necessária apenas para contraditório sobre a prescrição. Legislação Citada: CPC/2015, art. 924, inciso V; art. 1.056; art. 10. Lei 6.830/1980, art. 40, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.18.

STJ, REsp nº 1340553/RS, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, j. 12.09.18. (TJSP; Apelação

Cível 0001110-83.2006.8.26.0435;

Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho

Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de

Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento:

24/02/2025; Data de Registro:

24/02/2025)

Dessa forma, ante a inércia do exequente em promover o andamento do feito por mais de cinco anos, prazo superior ao de prescrição do direito material reclamado, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator